



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. DUARTE JR.)

Acrescenta o art. 13-A à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Apresentação: 19/02/2026 11:40:05.740 - Mesa

PL n.584/2026

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei acrescenta o art. 13-A à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na forma proposta pelo art. 18 da MPV 1301, de 2025, nos termos a seguir:

“Art. 13-A. É direito do beneficiário a portabilidade de carências entre planos, independentemente da forma de contratação, por meio de procedimento simplificado, observados os requisitos dispostos nesta Lei e no regulamento.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, a portabilidade de carências é definida como o direito de mudar de plano privado de assistência à saúde, dispensado o cumprimento de períodos de carência ou cobertura parcial temporária relativos às coberturas previstas na segmentação assistencial do plano de origem.

§ 2º O regulamento disporá sobre o prazo de permanência que deve ser cumprido antes da primeira portabilidade de carências e antes das subsequentes.

§ 3º É facultada ao beneficiário a portabilidade no caso de descredenciamento de entidade hospitalar, por redimensionamento por redução ou substituição, ocorrido no município de residência do beneficiário ou no município de contratação do plano, independente do prazo de permanência no produto e da faixa de preço.” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade acrescentar o art. 13-A à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para consolidar, em nível legal, o direito do beneficiário à portabilidade de carências entre planos privados de assistência à saúde, independentemente da forma de contratação, por meio de procedimento simplificado, nos termos propostos pelo art. 18 da Medida Provisória nº 1.301, de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

A portabilidade de carências constitui instrumento essencial de proteção ao consumidor de planos de saúde, pois assegura ao beneficiário a possibilidade de migrar para outro plano sem a imposição de novos períodos de carência ou de cobertura parcial temporária, preservando a continuidade da assistência e evitando a descontinuidade de tratamentos, exames e procedimentos indispensáveis à manutenção da saúde.

Embora a portabilidade já seja disciplinada em âmbito infralegal pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, a sua positivação expressa na Lei nº 9.656, de 1998, confere maior segurança jurídica, estabilidade normativa e previsibilidade aos usuários, operadoras e ao próprio sistema de saúde suplementar, em consonância com os princípios da legalidade, da transparência e da proteção do consumidor.

A proposta também avança ao assegurar que a portabilidade seja garantida independentemente da forma de contratação do plano, superando distinções que historicamente dificultam o exercício desse direito por beneficiários de planos coletivos, os quais representam a maioria dos vínculos existentes no mercado de saúde suplementar.

Outro ponto de especial relevância é a previsão de portabilidade em situações de descredenciamento de entidade hospitalar, por redução ou substituição, no município de residência do beneficiário ou no município de contratação do plano, independentemente do prazo de permanência. Tal medida protege o usuário contra alterações unilaterais que impactam diretamente a rede assistencial originalmente contratada, preservando a equivalência de acesso aos serviços de saúde.

O Projeto de Lei encontra amparo nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, que consagram a saúde como direito social e dever do Estado, bem como no art. 170, inciso V, que estabelece a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica. Alinha-se, ainda, aos objetivos do Código de Defesa do Consumidor, ao reforçar o equilíbrio das relações contratuais e a proteção da parte hipossuficiente.

Diante do exposto, a aprovação da presente proposição representa avanço significativo na proteção dos beneficiários de planos de saúde, fortalecendo a mobilidade, a concorrência e, sobretudo, a garantia de continuidade da assistência à saúde.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.

Deputado Federal DUARTE JR
PSB/MA

Apresentação: 19/02/2026 11:40:05.740 - Mesa

PL n.584/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265803195900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

